



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2290459-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, é embargado THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISABEL COGAN

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30125 (13ª Câmara de Direito Público)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2290459-93.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EMBARGADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

ML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não verificada. Mero inconformismo da parte com o resultado do julgado. Pretensão nitidamente infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 22/28 sustentando a Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo ser ele omissa quanto aos índices de juros de mora aplicáveis na hipótese.

A parte embargada manifestou-se a fls. 9/10.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração apenas demonstram inconformismo da parte com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente. Não trazem qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa ser sanada pela via utilizada.

Sabidamente, presta-se o recurso à finalidade aperfeiçoadora, e não ao reexame da matéria.

Com efeito, “*Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar*

efeito modificativo ao recurso.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

O decisum é expresso no sentido de que "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870947 em regime de recursos repetitivos (Tema n. 810), a despeito de declarar inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária das condenações da Fazenda Pública, confirmou a legalidade do cálculo dos juros de mora de acordo com Lei nº 11.960/09 relativamente às relações jurídicas não tributárias" (fls. 25).

Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada. E vale lembrar que *“A omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDcl no RMS 18.763/RJ, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min^a. Laurita Vaz, em 21/3/06).

Em suma, decisão embargada não se apresenta omissa, contraditória ou obscura. É também dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pela parte embargante para que esta acesse as instâncias superiores.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ISABEL COGAN
Relatora